

LEI Nº. 1.884 DE 15 DE JULHO DE 2025

PUBLICADO EM:
15 / 07 / 2025
PAÇO MUNICIPAL
@anall
RESPONSÁVEL

“Aprova a atualização do Plano de Saneamento Básico do município de Bom Jardim de Minas, para inclusão de indicadores e metas progressivas operacionais para avaliação e monitoramento da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica aprovada a atualização do Plano de Saneamento Básico do Município de Bom Jardim de Minas/MG.

§ 1º O Plano de Saneamento Básico do município de Bom Jardim de Minas/MG, instituído pela Lei nº 1388, de 30 de outubro de 2013, passa a incluir o Anexo Único desta lei, com o objetivo de atender às disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, assim como da Norma de Referência nº 08/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, e Norma de Referência nº 09/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024.

§ 2º A partir da publicação desta lei, as seções do Plano de Saneamento Básico do município de Bom Jardim de Minas/MG que tratam sobre os indicadores de desempenho dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão substituídas pelo conteúdo do Anexo Único.

Art. 2º Com a inclusão do Anexo de que trata o parágrafo único do artigo 1º, o Plano de Saneamento Básico do município de Bom Jardim de Minas/MG passa a contemplar metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que serão monitoradas anualmente por meio dos seguintes indicadores:

- I – Índice de atendimento de abastecimento de água (IAA);
- II – Índice de cobertura de abastecimento de água (ICA);
- III – Índice de atendimento de esgotamento sanitário (IAE); e
- IV – Índice de cobertura de esgotamento sanitário (ICE).

§ 1º O cálculo dos indicadores mencionados no *caput* deste artigo será realizado conforme metodologia estabelecida pelo Anexo I da Norma de Referência nº 08/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, ou nova metodologia proposta pela ANA.

§ 2º Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, devem ser considerados, para fins de cálculo dos indicadores de universalização mencionados no *caput*, os domicílios atendidos com soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, conforme diretrizes estabelecidas pela entidade reguladora infranacional.

Art. 3º As metas finais de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão consideradas atingidas quando:

I – No componente abastecimento de água potável do município, os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 99%.

II – No componente esgotamento sanitário do município, os indicadores de atendimento IAE, e de cobertura, ICE, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 90%.

Parágrafo único. As metas finais de universalização mencionadas nos incisos I e II deverão ser cumpridas, até no máximo, 31 de dezembro de 2033.

Art. 4º Os demais aspectos operacionais dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão monitorados anualmente por meio dos seguintes indicadores:

I – Nível I - 01: Índice de perdas de água na distribuição por ligação;

II – Nível I - 02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido;

III – Nível I - 03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido;

IV - Nível I - 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água;

V – Nível I - 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário;

VI - Nível II - 01: Índice de micromedicação relativo ao volume disponibilizado de água;

VII - Nível II - 02: Índice de macromedicação relativo ao volume disponibilizado de água;

VIII – Nível II - 03: Índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto;

IX – Nível II - 04: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água; e

X – Nível II - 05: Índice de reclamações dos serviços de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O cálculo dos indicadores mencionados no *caput* deste artigo será realizado conforme metodologia estabelecida pelo Anexo I da Norma de Referência nº 09/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, ou nova metodologia proposta pela ANA.

Art. 5º As metas progressivas dos indicadores operacionais serão consideradas atingidas quando o resultado anual dos indicadores de universalização, mencionados no artigo 2º, e dos indicadores de Nível I, mencionados no artigo 4º, forem iguais ou superiores aos valores definidos como meta para determinado ano de referência no Anexo Único desta lei.

Art. 6º A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário compreendidos nesta Lei, deverá observar o disposto no Plano de Saneamento Básico do município de Bom Jardim de Minas/MG, respeitando o prazo para o cumprimento das metas previstas, e prestando informações periódicas sobre a sua operacionalização à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG), à ANA, ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e aos responsáveis pelo exercício do controle social do Plano de Saneamento Básico.

Art. 7º Conforme as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, da Resolução ANA nº 192/2024, da Resolução Arsae-MG nº 131/2019, das normas municipais, bem como das entidades de regulação e meio ambiente estaduais e municipais, toda edificação permanente urbana deve ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.

§ 1º Considerando a conexão factível como sendo aquela situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação, o prestador de serviços deve enviar comunicação às edificações não conectadas sobre a disponibilidade das redes para a realização das ligações, a importância de que seja efetuada a conexão e as possíveis medidas e cobranças a serem aplicadas aos usuários factíveis.

§ 2º O usuário dispõe de prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da comunicação do prestador de serviços, para solicitar as ligações de água e de esgoto.

§ 3º Decorrido o prazo disposto no § 2º, o prestador de serviços deve fornecer ao titular dos serviços a relação das edificações que não aderiram às redes.

§ 4º Tendo cumprido os procedimentos e prazos previstos nos § 1º, § 2º e § 3º, o prestador poderá cobrar a tarifa fixa de abastecimento de água e de esgotamento sanitários desde que respeite as diretrizes definidas pela Resolução Arsae-MG nº 131/2019 ou outra que vier a substituí-la.

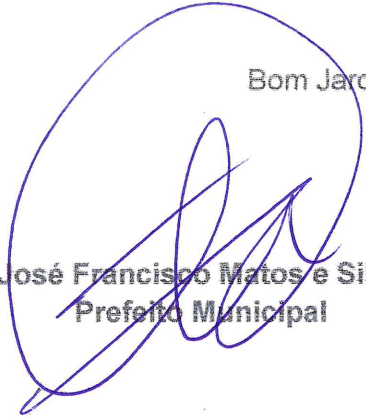
§ 5º A disponibilidade de rede pública mencionada no *caput* depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público.

Art. 8º A atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovada por esta Lei deverá ser submetida a controle social por meio de audiência e/ou consulta pública, a ser promovida no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta norma, com ampla divulgação e estímulo à participação da sociedade civil, nos termos do art. 19, § 3º da Lei Federal nº 11.445/2007 e das Resoluções ANA nº 192/2024 e nº 211/2024.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá analisar as sugestões apresentadas pela sociedade civil e, caso consideradas pertinentes, encaminhar novo projeto de lei com as adequações propostas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 15 de julho de 2025.


José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:
15 / 07 / 2025
PAÇO MUNICIPAL
Canalho
RESPONSÁVEL

ANEXO PARA ATUALIZAÇÃO DO PLANO CONFORME INDICADORES DA ANA**ANEXO 01 – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS PROGRESSIVAS PARA OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Este anexo tem o objetivo de acrescentar ao presente Plano de Saneamento Básico do município de Bom Jardim de Minas/MG os indicadores e metas progressivas normatizadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) por meio da Resolução ANA nº 192/2024 e da Resolução ANA nº 211/2024.

As resoluções supracitadas estabelecem que o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem prever nos planos de saneamento básico metas progressivas e indicadores de universalização, perdas de água, análises de coliformes totais, análises de demanda bioquímica de oxigênio e intermitência.

Considerando a importância do cumprimento das diretrizes da ANA, a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Meio Ambiente de Bom Jardim de Minas/MG, estabeleceu os indicadores e metas apresentados na Tabela 1A, a serem observados na prestação de serviços públicos de água e esgoto no município.

Tabela 1A – Indicadores de desempenho operacional e metas progressivas para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Bom Jardim de Minas/MG

Ano	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água (%)	85,8	87,5	89,1	90,8	92,4	94,1	95,7	97,4	99,0
ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água (%)	88,2	89,5	90,9	92,2	93,6	94,9	96,3	97,6	99,0
IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário (%)	10,0	20,0	30,0	40,0	50,0	60,0	70,0	80,0	90,0
ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário (%)	10,0	20,0	30,0	40,0	50,0	60,0	70,0	80,0	90,0

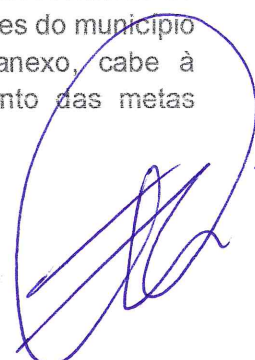
Ano	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Nível I - 01: Índice de perdas de água na distribuição por ligação (L/lig/dia)	69023,8	60420,9	51817,9	43214,9	34611,9	26008,9	17406,0	8803,0	200,0
* Nível I - 02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido (%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
*Nível I - 03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido (%)	10,6	21,1	31,7	42,2	52,8	63,3	73,9	84,4	95,0
Nível I - 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água (%)	28,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0
Nível I - 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário (registros/km)	1,2	1,0	0,9	0,7	0,6	0,4	0,3	0,1	0,0

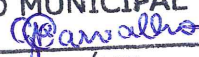
* Obs: Ao avaliar o indicador Nível I – 02 é necessário que seja cumprido ao menos 95% do plano de amostragem para o parâmetro na saída do tratamento e rede de distribuição, conforme

diretrizes do Ministério da Saúde. Ao avaliar o indicador Nível I – 03 é necessário que seja cumprido ao menos 95% do plano de amostragem para o parâmetro, conforme definido pelo órgão responsável ou, na ausência de diretriz, conforme quantidade mínima prevista para o período de referência.

Para definição dos indicadores e metas apresentados na Tabela 1A, foram considerados os seguintes aspectos.

- a. Dados primários: As informações utilizadas para composição dos indicadores foram obtidas a partir de dados fornecidos pela prefeitura e SINISA (IAE, ICE, I-03, I-04, I-05) e informações fornecidas pelo prestador de serviços (IAA, ICA, I-01, I-02, I-04).
- b. Metodologia de cálculo: O cálculo dos indicadores foi realizado conforme fichas técnicas disponíveis na Resolução ANA n° 192/2024 (indicadores IAA, ICA, IAE e ICE) e na Resolução ANA n° 211/2024 (indicadores Nível I).
- c. Linha de base: O desempenho atual do município de BOM JARDIM DE MINAS/MG foi estabelecido para cada indicador com base em informações referentes ao ano de 2024 (IAA, ICA, IAE, ICE, I-01, I-02, I-03, I-04, I-05).
- d. Definição de metas:
 - As metas finais foram definidas com base no estabelecido pela Lei Federal n° 11.445/2007, alterada pela Lei Federal n° 14.026/2020, no detalhamento apresentado na Resolução ANA n° 192/2024 e nos padrões de referência apresentados na Resolução ANA n° 211/2024; e
 - As metas intermediárias foram estabelecidas a partir dos valores calculados na linha de base e projetadas de forma incremental, considerando crescimento constante para os indicadores (IAA, ICA, IAE, ICE, I-01, I-02, I-03, I-04, I-05). A definição das metas intermediárias foi orientada pelo plano de investimento do prestador de serviços (IAA, ICA, I-01, I-02, I-04), pelas necessidades do município (IAE, ICE, I-03, I-04, I-05). Com base no estabelecido neste anexo, cabe à entidade reguladora e ao titular a verificação do cumprimento das metas apresentadas.



PUBLICADO EM:
15 / 07 / 2025
PAÇO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL